



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13603.904694/2012-51
Recurso nº 1 Voluntário
Acórdão nº 3402-006.601 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de maio de 2019
Matéria PIS/COFINS
Recorrente ALUMIPACK INDUSTRIA DE EMBALAGENS EIRELI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2010

PER/DCOMP. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. LIQUIDEZ E CERTEZA.

Os valores recolhidos a maior ou indevidamente somente são passíveis de restituição/compensação caso os indébitos reúnam as características de liquidez e certeza. Em se tratando de pedido de compensação, o contribuinte possui o ônus de prova do seu direito aos créditos pleiteados.

DCTF/DACON RETIFICADORES APRESENTADA APÓS CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO.EFEITOS.

A DCTF e o DACON retificadores apresentados após a ciência da contribuinte do despacho decisório que indeferiu o pedido de compensação não é suficiente para a comprovação do crédito tributário pretendido, sendo indispensável à comprovação do erro em que se funde, nos moldes do artigo 147, §1º do Código Tributário Nacional.

PRECLUSÃO. INOVAÇÃO DE DEFESA. NÃO CONHECIMENTO

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pela manifestante, precluindo o direito de defesa trazido somente no Recurso Voluntário. O limite da lide circunscreve-se aos termos da Manifestação de Inconformidade.

Recurso Voluntário Conhecido em Parte e, na Parte Conhecida, Negado.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do Recurso Voluntário e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Waldir Navarro Bezerra, Rodrigo Mineiro Fernandes, Diego Diniz Ribeiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Pedro Sousa Bispo, Thais De Laurentiis Galkowicz e Cynthia Elena de Campos.

Relatório

Trata de Recurso Voluntário contra decisão da DRJ, que considerou improcedente a Manifestação de Inconformidade contra despacho decisório, nos seguintes termos:

(...)

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. CRÉDITO NÃO COMPROVADO.

Na falta de comprovação do pagamento indevido ou a maior, não há que se falar de crédito passível de compensação.

(...)

Intimada desta decisão, a empresa apresentou Recurso Voluntário afirmando que procedeu com a retificação dos DACTs e das DCTFs, tendo apresentado ainda os documentos contábeis que respaldariam as retificações. Sustenta, subsidiariamente, a impossibilidade de utilização da SELIC para atualização dos valores devidos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Waldir Navarro Bezerra, Relator

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no Acórdão nº 3402-006.593, de 21 de maio de 2019, proferido no julgamento do Processo nº 13603.904686/2012-12.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (Acórdão nº 3402-006.593):

"Com efeito, pela leitura da Manifestação de Inconformidade (e-fls. 3/6) e da r. decisão recorrida, possível confirmar que não foram aventados em primeira instância argumentos subsidiários pela empresa. Com efeito, aquela defesa administrativa se pautou a desenvolver a validade do crédito pleiteado pelo sujeito passivo e o erro material no preenchimento da PER/DCOMP,

afastando a exigência de multa e juros em razão da necessidade de se homologar a compensação pleiteada.

Como indicado no relatório da r. decisão recorrida, ao tratar especificamente dos argumentos aventados na Manifestação de Inconformidade:

"Cientificado do Despacho Decisório, o interessado apresenta manifestação de inconformidade alegando que ocorreu erro material no procedimento de compensação realizado. Informa que deveria enviar um PerDcomp solicitando o total do crédito pago a maior e gerar um débito na mesma declaração de valor inferior e informar o número do PerDcomp enviado anteriormente. Entretanto, enviou um PerDcomp solicitando crédito parcial, gerou débito de valor igual ao crédito e gerou uma nova declaração com novo número de PerDcomp solicitando crédito parcial referente ao pagamento a maior da mesma guia já enviada anteriormente. Portanto, seu erro foi enviar duas declarações solicitando o crédito duas vezes para uma só guia. Acrescenta que não consegue enviar declaração retificadora, pois o sistema não permite a retificação para processo que já foi objeto de decisão administrativa. Para comprovar suas alegações, apresenta planilha de apuração da Cofins e PIS. Requer a reavaliação do Despacho Decisório." (e-fl. 33)

Desta forma, a Recorrente não instaurou discussão administrativa neste processo quanto ao tópico "TV - Dos acréscimos e a consequente lesão aos princípios constitucionais - da cumulação de juros e taxa SELIC" do Recurso Voluntário (e-fls. 115/117). Com isso, esta matéria trazida no Recurso Voluntário, por não ter sido trazida em sede de Manifestação de Inconformidade, restou preclusa na forma do art. 17 do Decreto n.º 70.235/72¹. E, não se tratando de matéria passível de ser conhecida de ofício por este colegiado, por não constar do rol do art. 342 do CPC/2015², aplicável de forma subsidiária ao presente processo, dela não tomo conhecimento sob pena de supressão de instância e de ferir o devido processo legal. Nesse sentido é o entendimento deste E. CARF:

"Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/12/2003 a 31/12/2003

¹ "Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante."

² "Art. 342. Depois da contestação, só é lícito ao réu deduzir novas alegações quando:

I - relativas a direito ou a fato superveniente;

II - competir ao juiz conhecer delas de ofício;

III - por expressa autorização legal, puderem ser formuladas em qualquer tempo e grau de jurisdição."

PRECLUSÃO. INOVAÇÃO DE DEFESA. NÃO CONHECIMENTO

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pela manifestante, precluindo o direito de defesa trazido somente no recurso voluntário. O limite da lide circunscreve-se aos termos da manifestação de inconformidade." (Processo 10875.903610/2009-78 Relator Juliano Eduardo Lirani Acórdão n.º 3803-004.666. Unânime - grifei)

Nesse sentido, não tomo conhecimento do tópico "TV - Dos acréscimos e a consequente lesão aos princípios constitucionais - da cumulação de juros e taxa SELIC" do Recurso Voluntário (e-fls. 115/117), passando à análise do mérito quanto à validade do crédito pleiteado.

I - DO CRÉDITO PLEITEADO

Atentando-se para o presente caso, observa-se que a Recorrente não consegue demonstrar, com clareza, a origem e validade do crédito pleiteado.

*Primeiramente, essencial novamente³ firmar que o contribuinte figura como titular da pretensão nas Declarações de restituição, ressarcimento e de compensação e, como tal, possui o **ônus de prova quanto ao fato constitutivo de seu direito**. Em outras palavras, o sujeito passivo possui o encargo de comprovar, por meio de documentos hábeis e idôneos, a existência do direito creditório, demonstrando que o direito invocado existe.*

Assim, caberia ao sujeito passivo trazer aos autos os elementos aptos a comprovar a existência de direito creditório, capazes de demonstrar, de forma cabal, que a Fiscalização incorreu em erro ao não homologar a compensação pleiteada, em conformidade com os arts. 15 e 16 do Decreto nº 70.235/1972⁴.

*Com efeito, o ônus probatório nos processos de compensação é **do postulante ao crédito**, tendo este o dever de apresentar todos os elementos necessários à prova de seu direito, no entendimento reiterado desse Conselho. A título de exemplo:*

"Assunto: Processo Administrativo Fiscal Período de apuração: 31/07/2009 a 30/09/2009 VERDADE MATERIAL. INVESTIGAÇÃO. COLABORAÇÃO. A verdade material é

³ Como já consignando por esta Turma em outras oportunidade como, por exemplo, no Acórdão n.º 3402-004.763, de 25/10/2017, de minha relatoria.

⁴ "Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 16. A impugnação mencionará: (...) III- os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;"

composta pelo dever de investigação da Administração somado ao dever de colaboração por parte do particular, unidos na finalidade de propiciar a aproximação da atividade formalizadora com a realidade dos acontecimentos. **PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO/RESSARCIMENTO. ÔNUS PROBATÓRIO. DILIGÊNCIA/PERÍCIA. Nos processos derivados de pedidos de compensação/ressarcimento, a comprovação do direito creditório incumbe ao postulante, que deve carrear aos autos os elementos probatórios correspondentes.** Não se presta a diligência, ou perícia, a suprir deficiência probatória, seja do contribuinte ou do fisco. (...)" (Processo n.º 11516.721501/2014-43. Sessão 23/02/2016. Relator Rosaldo Trevisan. Acórdão n.º 3401-003.096 - grifei)

Atentando-se para o presente caso, não se vislumbra um fundamento fático ou jurídico concreto trazido pela Recorrente capaz de alterar a conclusão em torno do direito ao crédito alcançada no despacho decisório e mantida pela decisão recorrida.

Com efeito, em sua Manifestação de Inconformidade, a empresa afirma que seu crédito teria origem em vendas de sucata (CFOP 5.102) e vendas realizadas para a Zona Franca de Manaus (CFOP 6.109), tendo cometido erro no preenchimento do PER/DCOMP que impediria a visualização do crédito. Para respaldar sua alegação, acosta aos autos planilhas com uma relação de notas fiscais envolvidas nestas operações:

Planilha "Relação pagamentos indevido - PIS/COFINS - Sucata - ano 2010" - e-fl. 08

DATA SAÍDA	NOTA FISCAL	FORNECEDOR	VALOR CONTÁBIL	BASE DE CÁLCULO	VALOR PIS	VALOR COFINS
07/01/2010	2191	AMBAR	280,21	280,21	4,62	21,30
14/01/2010	2231	JL COLDRES	141.375,00	141.375,00	2.332,69	10.744,50
22/01/2010	2285	F & G COMERCIO	1.900,00	1.900,00	31,35	144,40
25/01/2010	2305	SANTA MARIA	559,80	559,80	9,24	42,54
27/01/2010	2322	AMBAR	484,00	484,00	7,99	36,78
28/01/2010	2325	JL COLDRES	2.940,00	2.940,00	48,51	223,44
Total - Janeiro / 2010			147.539,01	147.539,01	2.434,39	11.212,96
02/02/2010	2365	AMBAR	411,00	411,00	6,78	31,24
04/02/2010	2383	JL COLDRES	61.116,00	61.116,00	1.008,41	4.644,82
05/02/2010	2383	POSAL	3.133,90	3.133,90	51,71	238,18
09/02/2010	2419	POSAL	4.162,33	4.162,33	68,68	316,34
12/02/2010	2451	AMBAR	284,00	284,00	4,69	21,58
22/02/2010	2493	JL COLDRES	39.200,00	39.200,00	646,80	2.979,20
23/02/2010	2494	JL COLDRES	37.888,00	37.888,00	625,15	2.879,49
23/02/2010	2499	F & G COMERCIO	1.600,00	1.600,00	26,40	121,60
23/02/2010	2503	JL COLDRES	37.312,00	37.312,00	615,65	2.835,71
Total - Fevereiro / 2010			185.107,23	185.107,23	3.054,27	14.068,15
02/03/2010	2503	JL COLDRES	39.264,00	39.264,00	647,86	2.984,06
02/03/2010	2557	JL COLDRES	78.272,00	78.272,00	1.291,49	5.948,67
02/03/2010	2558	JL COLDRES	78.944,00	78.944,00	1.302,58	5.998,74
05/03/2010	2589	AMBAR	818,59	818,59	10,21	47,01
08/03/2010	2609	JL COLDRES	76.608,00	76.608,00	1.254,03	5.822,21
09/03/2010	3619	JL COLDRES	77.792,00	77.792,00	1.283,57	5.912,19
16/03/2010	2669	JL COLDRES	81.152,00	81.152,00	1.339,01	6.167,55
16/03/2010	2670	SANTA MARIA	652,00	652,00	10,76	49,55
17/03/2010	2681	JL COLDRES	79.808,00	79.808,00	1.316,83	6.065,41
29/03/2010	54	AMBAR	563,99	563,99	9,31	42,86
Total - Março / 2010			513.674,58	513.674,58	8.475,63	39.039,27
14/04/2010	167	AMBAR	810,00	810,00	13,37	61,56
15/04/2010	174	JL COLDRES	8.808,00	8.808,00	145,33	669,41
22/04/2010	226	AMBAR	287,40	287,40	4,74	21,84
22/04/2010	227	SANTA MARIA	761,20	761,20	12,56	57,85
29/04/2010	279	AMBAR	341,01	341,01	5,63	25,92
29/04/2010	280	CONDESPY	477,00	477,00	7,87	36,25
Total - Abril / 2010			11.484,61	11.484,61	189,50	872,83
05/05/2010	320	BRUNO PAULA	500,78	500,78	8,26	38,06
11/05/2010	358	CONDESPY	169,40	169,40	2,80	12,87
13/05/2010	380	BRUNO PAULA	3.097,60	3.097,60	51,11	235,42
14/05/2010	389	AMBAR	564,99	564,99	9,32	42,94
14/05/2010	393	BRUNO PAULA	2.254,40	2.254,40	37,20	171,33
20/05/2010	426	RESIDUOS	907,30	907,30	14,97	68,95
26/05/2010	470	RESIDUOS	1.466,01	1.466,01	24,19	111,42
Total - Maio / 2010			8.960,48	8.960,48	147,85	681,00

TOTAL GERAL 2010	BASE DE CÁLCULO	PIS	COFINS
	866.765,91	14.301,64	65.874,21

Planilha "Valores de Crédito - Pagamento indevido Zona Franca" - e-fl. 09

DATA SAÍDA	FORNECEDOR	NOTA FISCAL	CFOP	CIDADE	VALOR CONTÁBIL	BASE DE CÁLCULO	VALOR PIS	VALOR COFINS
12/01/2010	11542	14236	6.109	GUAJARA - MIRIM	3.978,12	3.978,12	65,54	302,34
12/01/2010	11542	14237	6.109	GUAJARA - MIRIM	41.770,31	41.770,31	689,21	3.174,54
26/01/2010	11497	14928	6.109	GUAJARA - MIRIM	1.365,05	1.365,05	22,52	103,74
TOTAL					47.113,48	47.113,48	777,37	3.580,62

DATA SAÍDA	FORNECEDOR	NOTA FISCAL	CFOP	CIDADE	VALOR CONTÁBIL	BASE DE CÁLCULO	VALOR PIS	VALOR COFINS
11/02/2010	10753	16025	6.109	GUAJARA - MIRIM	104,06	104,06	1,72	7,91
TOTAL					104,06	104,06	1,72	7,91

DATA SAÍDA	FORNECEDOR	NOTA FISCAL	CFOP	CIDADE	VALOR CONTÁBIL	BASE DE CÁLCULO	VALOR PIS	VALOR COFINS
12/03/2010	11755	17531	6.109	GUAJARA - MIRIM	11.754,94	11.754,94	193,96	893,38
22/03/2010	11894	19055	6.109	CRUZEIRO DO SUL	4.889,64	4.889,64	80,68	371,61
19/03/2010	11755	17989	6.109	GUAJARA - MIRIM	11.754,94	11.754,94	193,96	893,38
29/03/2010	11838	18460	6.109	CRUZEIRO DO SUL	4.484,22	4.484,22	73,99	340,80
26/03/2010	11827	18378	6.109	BRASILEIA	2.406,00	2.406,00	39,70	182,86
TOTAL					35.289,74	35.289,74	582,28	2.682,02

DATA SAÍDA	FORNECEDOR	NOTA FISCAL	CFOP	CIDADE	VALOR CONTÁBIL	BASE DE CÁLCULO	VALOR PIS	VALOR COFINS
09/04/2010	11836	19050	6.109	GUAJARA - MIRIM	7.894,84	7.894,84	130,26	600,01
29/04/2010	11946	77	6.109	BRASILEIA	1.140,49	1.140,49	18,82	86,68
30/04/2010	11497	167	6.109	GUAJARA - MIRIM	2.715,79	2.715,79	44,81	206,40
TOTAL					11.751,12	11.751,12	193,89	893,09

DATA SAÍDA	FORNECEDOR	NOTA FISCAL	CFOP	CIDADE	VALOR CONTÁBIL	BASE DE CÁLCULO	VALOR PIS	VALOR COFINS
03/05/2010	11755	248	6.109	GUAJARA - MIRIM	4.210,00	4.210,00	69,47	319,96
20/05/2010	11878	1073	6.109	CRUZEIRO DO SUL	2.296,40	2.296,40	37,89	174,53
TOTAL					6.506,40	6.506,40	107,36	494,49

DATA SAÍDA	FORNECEDOR	NOTA FISCAL	CFOP	CIDADE	VALOR CONTÁBIL	BASE DE CÁLCULO	VALOR PIS	VALOR COFINS
14/06/2010	11836	2416	6.109	GUAJARA - MIRIM	8.429,16	8.429,16	139,08	640,62
TOTAL					8.429,16	8.429,16	139,08	640,62

Contudo, observa-se que em qualquer momento nestes autos foi apresentado sequer um levantamento exemplificativo das referidas notas fiscais que respaldariam o crédito. Acresce-se que a empresa não esclarece o que seriam essas operações e quais as razões jurídicas para gerarem créditos, além de não demonstrar como esses valores teriam refletido em sua apuração do PIS do período. Ainda que a apuração do PIS seja centralizada, a simples análise da planilha não demonstra qual estabelecimento da empresa teria realizado as operações que supostamente dariam direito a crédito e quais os fundamentos jurídicos que respaldariam o crédito.

Em seu Recurso Voluntário, a empresa apresentou um livro auxiliar de apuração do PIS e da COFINS de distintos períodos, acompanhados de declarações DCTF e DICON retificadoras. Contudo, esses documentos não confirmam a validade do crédito pleiteado pelo contribuinte, não servindo sequer como indício de sua existência.

Atentando-se primeiramente para os livros contábeis de apuração do PIS do período envolvido no presente pedido (março/2010 - e-fls. 509/510), observa-se que (i) as operações identificadas com o CFOP 5.102, incorridas apenas no estabelecimento matriz (R\$ 474.410,58) alcançaram montante inferior àquele identificado na planilha apresentada originariamente pela empresa (R\$ 513.674,58); (ii) os valores correspondentes às operações identificadas com o CFOP 6.109 (R\$ 122.779,70) superam o valor identificado na planilha de composição do crédito apresentado pela empresa na manifestação de inconformidade (R\$ 35.289,74):

Apuração matriz (CNPJ 07.770.721/0001-20 - e-fl. 509)

Processo nº 13603.904694/2012-51
Acórdão nº 3402-006.601

S3-C4T2
Fl. 8

PERÍODO - 01/03 A 31/03/2010		APURAÇÃO DE PIS/COFINS NAS ENTRADAS - NORMAL				
CÓDIGO FISCAL		VALOR CONTÁBIL	BASE DE CÁLCULO PIS	BASE DE CÁLCULO COFINS	VALOR PIS/PASEP	VALOR COFINS
1.101 TOTAL	COMPRAS PARA INDUSTRIALIZAÇÃO	5.124.958,67	4.843.386,98	4.843.386,98	79.916,02	368.097,40
1.252 TOTAL	COMPRAS DE ENERGIA ELÉTRICA	22.282,85	22.282,85	22.282,85	367,67	1.693,50
1.352 TOTAL	Aquisição de serviço	15.383,48	15.383,48	15.383,48	253,87	1.169,14
1.556 TOTAL	COMPRAS DE MATERIAL PARA USO E CONSUMO	12.819,90	12.819,90	12.819,90	211,57	974,27
1.933 TOTAL	AQUISICAO DE SERVICO TRIBUTADO PELO ISSQ	16.269,67	16.269,67	16.269,67	268,48	1.236,50
1.000 TOTAL		5.191.714,57	4.910.142,88	4.910.142,88	81.017,61	373.170,81
2.101 TOTAL	COMPRAS PARA INDUSTRIALIZAÇÃO	609.041,88	566.838,03	566.838,03	9.352,88	43.079,68
2.352 TOTAL	Aquisição de serviço de transporte	2.215,55	2.215,55	2.215,55	36,55	168,38
2.556 TOTAL	Compras de material	13.237,64	13.037,82	13.037,82	215,12	990,89
2.933 TOTAL	AQUISICAO DE SERVICO TRIBUTADO PELO ISSQ	1.453,40	1.453,40	1.453,40	23,98	110,46
2.000 TOTAL		625.948,47	583.544,80	583.544,80	9.628,53	44.349,41
Total Entradas		5.817.663,04	5.493.687,68	5.493.687,68	90.646,14	417.520,22
APURAÇÃO DE PIS/COFINS NAS SAÍDAS - NORMAL						
5.102 TOTAL	VENDA MERCADORIAS	474.410,58	474.410,58	474.410,58	7.827,79	36.055,18
5.201 TOTAL	DEVOLUCAO MERC. INDUSTRIALIZACAO	102.064,14	96.603,05	96.603,05	1.593,95	7.341,84
5.000 TOTAL		576.474,72	571.013,63	571.013,63	9.421,74	43.397,03
6.201 TOTAL	DEVOLUCAO MERC. INDUSTRIALIZACAO	13.173,30	13.173,30	13.173,30	217,36	1.001,17
6.000 TOTAL		13.173,30	13.173,30	13.173,30	217,36	1.001,17
Total Saídas		589.648,02	584.186,93	584.186,93	9.639,10	44.398,20

RESUMO FINAL		
	PIS	COFINS
Total das Entradas.....	90.646,14	417.520,22
Total das Saídas.....	9.639,10	44.398,20
Saldo Credor.....	81.007,04	373.122,02
Saldo Devedor.....	0,00	0,00

Apuração filial (CNPJ 07.770.721/0002-00 - e-fl. 510)

PERÍODO - 01/03 A 31/03/2010		APURAÇÃO DE PIS/COFINS NAS ENTRADAS - NORMAL			
CÓDIGO FISCAL	VALOR CONTÁBIL	BASE DE CÁLCULO PIS	BASE DE CÁLCULO COFINS	VALOR PIS/PASEP	VALOR COFINS
1.201 TOTAL DEVOLUÇÃO MERC. PROD. PRÓPRIA INF	23.041,94	21.812,06	21.812,06	359,90	1.657,73
1.202 TOTAL COMPRA DE ENERGIA ELÉTRICA	2.456,87	2.456,87	2.456,87	40,54	186,72
1.353 TOTAL AQUISIÇÃO SERVIÇOS DE TRANSPORTES	314.703,82	314.703,82	314.703,82	5.192,83	23.917,71
1.933 TOTAL AQUISIÇÃO DE SERVIÇO TRIBUTADO PELO ISSQ	801,20	801,20	801,20	13,23	60,89
1.000 TOTAL	341.023,85	339.773,95	339.773,95	5.606,50	25.823,05
2.201 TOTAL DEVOLUÇÃO MERC. PROD. PRÓPRIA	82.791,80	78.412,73	78.412,73	1.293,84	5.959,37
2.353 TOTAL AQUISIÇÃO SERVIÇOS DE TRANSPORTES	51.912,70	51.912,70	51.912,70	856,46	3.945,36
2.933 TOTAL AQUISIÇÃO DE SERVIÇO TRIBUTADO PELO ISSQ	186,48	186,48	186,48	3,08	14,17
2.000 TOTAL	134.890,98	130.511,91	130.511,91	2.153,38	9.918,90
Total Entradas	475.914,83	470.285,86	470.285,86	7.759,88	35.741,95
APURAÇÃO DE PIS/COFINS NAS SAÍDAS - NORMAL					
55.101 TOTAL VENDA PRODUÇÃO PRÓPRIA	2.055.415,49	1.945.415,98	1.945.415,98	32.099,45	147.851,59
5.910 TOTAL REMESSA EM BONIFICAÇÃO, DOAÇÃO OU BRINDE	97.079,76	91.525,48	91.525,48	1.508,57	6.948,33
5.000 TOTAL	2.152.495,25	2.036.941,46	2.036.941,46	33.608,02	154.799,92
6.101 TOTAL VENDA PRODUÇÃO PRÓPRIA	5.452.986,17	5.171.217,01	5.171.217,01	85.322,96	393.002,52
6.102 TOTAL VENDA MERCADORIAS	394.515,76	394.515,76	394.515,76	6.509,51	29.983,20
6.109 TOTAL VENDA DE PRODUÇÃO PRÓPRIA, ZONA FRANCA	122.779,70	122.779,70	122.779,70	2.025,88	9.331,30
6.910 TOTAL REMESSA EM BONIFICAÇÃO, DOAÇÃO OU BRINDE	45.708,51	43.093,78	43.093,78	711,08	3.275,14
6.000 TOTAL	6.015.339,41	5.731.606,25	5.731.606,25	94.569,43	435.592,16
Total Saídas	8.167.834,66	7.768.547,71	7.768.547,71	128.177,45	590.392,08
RESUMO FINAL					
		PIS		COFINS	
Total das Entradas.....		7.759,88		35.741,95	
Total das Saídas.....		128.177,45		590.392,08	
Saldo Credor.....		0,00		0,00	
Saldo Devedor.....		120.417,57		554.650,13	

Vislumbra-se, portanto, que este livro de apuração do PIS apresentado pelo contribuinte não confirma os dados do crédito informado nas planilhas anexadas à manifestação de inconformidade, não sendo possível confirmar com clareza a efetiva origem do crédito.

Acresce-se que o livro de apuração de PIS anexado aos autos alcança um valor devido de PIS que distingue daquele que foi declarado no DACTON e na DCTF retificadores apresentados. Com efeito, considerando os valores indicados no resumo final dos livros, alcança-se um montante de PIS a pagar de R\$ 39.410,53 considerando o saldo credor apurado pela matriz (R\$ 81.007,04) e o saldo devedor apurado na filial (R\$ 120.417,57). Contudo, no DACTON e na DCTF retificadoras apresentadas no Recurso Voluntário, a empresa indica um valor de PIS devido distinto, inicialmente de R\$ 38.998,20 (DCTF transmitida em 19/07/2013 - e-fl. 172 e DACTON transmitido em 18/07/2013 - e-fl. 434) e depois de R\$ 38.108,31 (DACTON transmitido em 19/07/2013 - e-fl. 431). Ademais, em qualquer momento o contribuinte esclarece a razão pela qual este valor diferente daquele originariamente declarado em seu DACTON e em sua DCTF (de R\$ 40.217,66).

Assim, nos presentes autos a Recorrente traz um conjunto de provas contraditórias, que além de não identificarem um valor único de PIS devido no período, não corroboram as alegações trazidas pela Recorrente de existência de pagamento indevido.

Não é possível confirmar sequer qual apuração está correta, aquela originariamente apresentada pelo contribuinte, aquela apresentada nos livros de apuração contábeis ou aquela apresentada por meio de retificadoras posteriores.

As planilhas, livros e DACON e DCTF retificadores, portanto, não conseguem demonstrar, com clareza, a origem do crédito como pretendido pela Recorrente.

Uma vez que os documentos apresentados não trazem um indício do crédito entendido como devido pelo sujeito, não trazendo uma aproximação uníssona quanto à apuração do PIS devido no período e quanto ao crédito que seria eventualmente passível de compensação, entendo ser prescindível a realização de diligência no presente caso. Inclusive, como visto, os documentos apresentados não respaldam o valor trazido no DACON e na DCTF retificadores, como exigido por este Conselho, consoante bem explanado pela Conselheira Thais De Laurentiis Galkowicz no Acórdão 3402-005.034:

"Muito embora a falta de prova sobre a existência e suficiência do crédito tenha sido o motivo tanto da não homologação da compensação por despacho decisório, como da negativa de provimento à manifestação de inconformidade, a Recorrente permanece sem se desincumbir do seu ônus probatório, insistindo que efetuou a retificação do Dacon e da DCTF, o que demonstraria seu direito ao crédito.

Ocorre que o Dacon constitui demonstrativo por meio do qual a empresa apura as contribuições devidas.

Com efeito, o Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (DACON), instituído pela Instrução Normativa SRF nº 387, de 20 de janeiro de 2004, é uma declaração acessória obrigatória em que as pessoas jurídicas informavam a Receita Federal do Brasil sobre a apuração da Contribuição ao PIS e da COFINS. Em outros termos, sua função é de refletir a situação do recolhimento das contribuições da empresa, sendo os créditos autorizados por lei e com substrato nos documentos contábeis da empresa, basicamente notas fiscais os livros fiscais onde estão registradas as referidas notas, além da própria DCTF. Assim, são esses últimos documentos que possuem aptidão para comprovar o crédito.

Ademais, a Instrução Normativa n. 1.015, de 05 de março de 2010, vigente à época dos fatos [redação semelhante ao do art. 11, da Instrução Normativa n.º 590/2005, vigente à época dos fatos do presente processo⁵], estabelece que:

⁵ Art. 11. Os pedidos de alteração nas informações prestadas no Dacon serão formalizados por meio de Dacon retificador, mediante a apresentação de novo demonstrativo elaborado com observância das mesmas normas estabelecidas para o demonstrativo retificado.
§ 1º O Dacon retificador terá a mesma natureza do demonstrativo originariamente apresentado, substituindo-o integralmente, e servirá para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos informados em demonstrativos anteriores.

Art. 10. A alteração das informações prestadas em Dacon, nas hipóteses em que admitida, será efetuada mediante apresentação de demonstrativo retificador, elaborado com observância das mesmas normas estabelecidas para o demonstrativo retificado.

§ 1º O Dacon retificador terá a mesma natureza do demonstrativo originariamente apresentado, substituindo-o integralmente, e servirá para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar alteração nos créditos e retenções na fonte informados.

§ 2º A retificação não produzirá efeitos quando tiver por objeto:

I - reduzir débitos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins:

a) cujos saldos a pagar já tenham sido enviados à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) para inscrição em Dívida Ativa da União (DAU), nos casos em que importe alteração desses saldos;

b) cujos valores apurados em procedimentos de auditoria interna, relativos às informações indevidas ou não comprovadas prestadas no demonstrativo original, já tenham sido enviados à PGFN para inscrição em DAU; ou

c) que tenham sido objeto de exame em procedimento de fiscalização; e

II - alterar débitos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins em relação aos quais a pessoa jurídica tenha sido intimada de início de procedimento fiscal.

(...)

§ 5º A pessoa jurídica que entregar Dacon retificador, alterando valores que tenham sido informados na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), deverá apresentar, também, DCTF retificadora.

Quanto à DCTF, cuja retificação foi feita posteriormente à prolação do despacho decisório, tampouco salvaguarda o pleito da Recorrente. Explico.

§ 2º Não será aceita a retificação que tenha por objeto alterar os débitos relativos à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins:

I - que já tenham sido enviados à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, nos casos em que o pleito importe alteração desses débitos;

II - em relação aos quais já tenham sido apuradas diferenças em procedimento de ofício, relativas às informações, indevidas ou não comprovadas, prestadas no Dacon original e que tenham sido enviados à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; ou

III - em relação aos quais o sujeito passivo tenha sido intimado do início de procedimento fiscal.

§ 3º A retificação de valores informados no Dacon, que resulte em alteração do montante do débito já inscrito em Dívida Ativa da União, somente poderá ser efetuada, pela Secretaria da Receita Federal, nos casos em que houver prova inequívoca da ocorrência de erro de fato no preenchimento do demonstrativo.

§ 4º A pessoa jurídica que entregar o Dacon retificador, alterando valores que tenham sido informados em DCTF, deverá apresentar, também, DCTF retificadora.

§ 5º A retificação de Dacon não será admitida com o objetivo de alterar a periodicidade, mensal ou semestral, de demonstrativo anteriormente apresentado.

Este Conselho possui pacífica jurisprudência, tanto nas turmas ordinárias (e.g. Acórdãos 3801-004.289, 3801-004.079, 3803-003.964) como na Câmara Superior de Recursos Fiscais (e.g. Acórdão 9303-005.519), no sentido de que a retificação posterior ao Despacho Decisório não impediria o deferimento do crédito quando acompanhada de provas documentais comprovando o erro cometido no preenchimento da declaração original. Tal entendimento funda-se na letra do artigo 147, § 1º do Código Tributário Nacional, a seguir transcrito:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

Portanto, a DCTF retificadora apresentada após a ciência do Despacho Decisório não é suficiente para a demonstração do crédito pleiteado em PER/DCOMP, sendo imprescindível que a Contribuinte faça prova do erro em que se fundou a retificação.

Nesse sentido, destaco a ementa do Acórdão nº 9303005.708, cujo julgamento na CSRF, por unanimidade, ocorreu em 19 de setembro de 2017:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 30/04/2001

DCTF RETIFICADORA APRESENTADA APÓS CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. EFEITOS.

A retificação da DCTF após a ciência do Despacho Decisório que indeferiu o pedido de restituição não é suficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se funde. Recurso Especial do Contribuinte negado.)

Com relação a prova dos fatos e o ônus da prova, dispõem o artigo 36, caput, da Lei nº 9.784/99 e o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, abaixo transcritos, que caberia à Recorrente, autora do presente processo administrativo, o ônus de demonstrar o direito que pleiteia:

Art. 36 da Lei nº 9.784/99.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

Art. 373 do Código de Processo Civil.

O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Peço vênha para destacar as palavras do Conselheiro relator Antonio Carlos Atulim, plenamente aplicáveis ao caso sub judice:

“É certo que a distribuição do ônus da prova no âmbito do processo administrativo deve ser efetuada levando-se em conta a iniciativa do processo. Em processos de repetição de indébito ou de ressarcimento, onde a iniciativa do pedido cabe ao contribuinte, é óbvio que o ônus de provar o direito de crédito oposto à Administração cabe ao contribuinte. Já nos processos que versam sobre a determinação e exigência de créditos tributários (autos de infração), tratando-se de processos de iniciativa do fisco, o ônus da prova dos fatos jurígenos da pretensão fazendária cabe à fiscalização (art. 142 do CTN e art. 9º do PAF). Assim, realmente andou mal a turma de julgamento da DRJ, pois o ônus da prova incumbe a quem alega o fato probando. Se a fiscalização não provar os fatos alegados, a consequência jurídica disso será a improcedência do lançamento em relação ao que não tiver sido provado e não a sua nulidade.

No caso em análise, **a Contribuinte esclarece que teria apurado créditos de PIS, contudo, para comprovar a liquidez e certeza do crédito informado nas declarações (DCTF e DACON) é imprescindível que seja demonstrada através da escrituração contábil e fiscal, baseada em documentos hábeis e idôneos, a diminuição do valor do débito correspondente a cada período de apuração.**” (grifei)

Assim, no presente caso, entendo ser prescindível a diligência, vez que a Recorrente trouxe elementos de prova contraditórios, que não infirmam a existência de crédito no presente caso. Face a ausência de provas da liquidez e certeza do crédito, entendo que deve ser negado provimento ao recurso.

II - DISPOSITIVO

Processo nº 13603.904694/2012-51
Acórdão n.º **3402-006.601**

S3-C4T2
Fl. 14

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer parte do Recurso Voluntário e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

É como voto."

Importa registrar que nos autos ora em apreço, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada no paradigma, de tal sorte que o entendimento lá esposado pode ser perfeitamente aqui aplicado.

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do RICARF, o colegiado decidiu por conhecer parte do Recurso Voluntário e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra